



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Secretaria de Estado da
FL. 745
Mat. 968285
Rubrica

PROCESSO Nº 206017/2014-2
PAT Nº 1370/2014 – 7ª URT -
RECURSOS VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE RIO GRANDE SUPERMERCADO LTDA ME/SECRETARIA DE
ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0059/2018- CRF

EMENTA. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE REDUÇÕES Z. PROCEDÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. O fisco não comprovou a infração relativa ao recolhimento a menor pelas saídas em decorrência de divergência entre os valores lançados na Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) e o Livro Registro de Saídas. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. Improcedência.
2. O Recorrente não se pronunciou sobre a ocorrência referente a falta de apresentação das reduções Z, não se instaurando o litígio, sendo, portanto, procedente a ocorrência. Teor do art. 84 do Regulamento do PAT.
3. Com relação as ocorrências de não escrituração de saídas, não consta nos autos qualquer prova em contrário. Procedência
4. Recorrente consegue elidir parte das ocorrências de não escrituração de notas fiscais de entradas, comprovando a escrituração; Por outro lado, devem ser excluídos os valores referentes a ICMS, uma vez que tal valor já consta das ocorrências relativas a não escrituração de saídas, como também, valores onde não foram consignados os números dos documentos fiscais. Denúncia procedente em parte.
5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do

art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

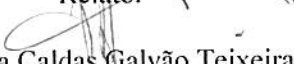
6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer os recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex officio* para reformar parcialmente a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de junho de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado